

NOTÍCIAS

STF RECONHECE DIREITO À URP89 PARA SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUB

Os cinco ministros da 2ª Turma do STF decidiram, por unanimidade, a favor dos TAES da Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Em 1991, por decisão administrativa, foi determinada a inclusão do pagamento da URP/89, correspondente a 26,05% da remuneração, para todos os servidores técnico-administrativos da FUB.

Em uma árdua disputa judicial, o pagamento foi mantido até 2010, quando o Tribunal de Contas da União (TCU) ordenou sua retirada da folha.

Em resposta, o **Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)**, com atuação de **Wagner Advogados Associados**, obteve uma liminar assegurando o direito dos servidores técnico-administrativos de receber a URP89. Na decisão, foi determinada a suspensão de qualquer ato de redução, suspensão ou retirada da parcela de remuneração, bem como a devolução dos valores eventualmente já descontados, até a decisão final do processo.

Em 2023, o pagamento foi suspenso por decisão do ministro

Gilmar Mendes, que posteriormente, em razão de recurso do **SINTFUB**, reconsiderou seu entendimento, determinando a continuidade do pagamento até o julgamento do caso pela 2ª Turma do Tribunal

Finalmente, **em junho de 2024**, a 2ª Turma do STF, em votação unânime, confirmou o entendimento do relator, ministro Gilmar Mendes, e determinou a continuidade do pagamento da URP89 para os servidores técnico-administrativos da FUB.

José Luis Wagner, sócio fundador de **Wagner Advogados Associados**, destacou que a decisão encerra uma longa disputa pela manutenção da URP89 na folha de pagamento. No julgamento, foi reconhecido que o pagamento da URP/89 na FUB difere da repercussão geral, que é contrária ao pagamento, **estabelecendo juridicamente o reconhecimento integral do índice de 26,05% para os servidores técnico-administrativos.**

Fonte: Wagner Advogados Associados

SENTENÇA INCLUI ABONO DE PERMANÊNCIA NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS

Decisão beneficia docente filiado a ADUFRA.

Um professor da **Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)**, filiado à Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural da Amazônia (ADUFRA), obteve uma decisão judicial que ordena a inclusão do abono de permanência no cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

O abono de permanência é um benefício concedido para incentivar servidores a continuarem no serviço público mesmo após atingirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, permanecendo em atividade até a aposentadoria compulsória.

A decisão judicial reconheceu o direito do docente, afirmando que o abono de permanência possui natureza remuneratória, pois contribui para o patrimônio do servidor e é utilizado como base para o cálculo do Imposto de Renda. A **ADUFRA** contou com o apoio jurídico dos escritórios **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados** na defesa dos direitos do servidor.

O processo ainda está sujeito a recursos.

Fonte: Wagner Advogados Associados

ADICIONAL DE PENOSIDADE: DIREITO TRABALHISTA A CAMINHO DA REGULAMENTAÇÃO

*Luiz Antonio Müller Marques **

Recentemente, o adicional de penosidade voltou ao centro das atenções devido a uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou sua regulamentação em até 18 meses.

Previsto desde 1988 no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, este direito trabalhista, mesmo passados 36 anos, ainda não foi regulamentado devido à inércia legislativa. Portanto, apesar de existir, não pode ser efetivamente pago por falta de regras claras sobre seu percentual, os critérios para pagamento e os trabalhadores beneficiados.

O adicional de penosidade é destinado aos trabalhadores que desempenham atividades consideradas desgastantes, tanto física quanto psicologicamente. É importante não confundir este adicional com os de insalubridade ou periculosidade, pois são três benefícios distintos.

Uma atividade penosa é aquela que requer grande esforço do trabalhador, afetando sua saúde mental e física. Exemplos incluem trabalhos manuais que exigem concentração excessiva ou má postura, manutenção de aparelhos eletrônicos, ajustes ou consertos de equipamentos de alta pressão, entre outros. A definição exata dessas atividades será estabelecida na futura legislação.

Uma das questões pendentes é a definição do percentual do adicional. Algumas decisões trabalhistas e acordos coletivos têm utilizado o parâmetro de 30% do salário, semelhante ao adicional de periculosidade. No entanto, o Congresso não está vinculado a este percentual e pode legislar de maneira diferente.

Para os servidores públicos, a situação é peculiar. No texto original da Constituição, o artigo 39 incluía a garantia do adicional de penosidade. Contudo, a Emenda Constitucional 19, de 1998, retirou essa garantia do parágrafo 3º, que atualmente não prevê explicitamente os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Isso não impede que servidores públicos recebam, por exemplo, o adicional de insalubridade, já que ele está previsto na legislação ordinária. Portanto, será necessário incluir os servidores públicos na nova legislação sobre penosidade ou criar uma lei específica para eles.

Após 35 anos, finalmente parece que o adicional de penosidade será regulamentado, trazendo mais proteção aos trabalhadores em condições desgastantes.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.



STF

Adicional de penosidade: inércia do legislador ordinário em regulamentar o direito social fundamental

A falta de lei regulamentadora do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XXIII) constitui omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional.

O texto constitucional incluiu entre os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (1). Essas atividades geralmente estão associadas a um labor árduo e degradante que agride a saúde, a integridade física, psíquica, social e, conseqüentemente, a dignidade humana do trabalhador.

Com a finalidade de mitigar os riscos associados ao trabalho pelas empresas, o referido dispositivo delegou ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de criar uma lei que conceda aumento remuneratório aos trabalhadores que exercem tais atividades e que, paralelamente a isso, seja capaz de incentivar as empresas a ofertarem condições de trabalho hígidas e saudáveis.

Nesse contexto, o direito de aferir esse adicional encontra-se suspenso até que se edite uma lei que defina ou caracterize a atividade penosa e fixe os seus termos, condições e limites. Ademais, o descumprimento pelo Congresso Nacional deve ser avaliado não só em

relação ao início do processo legislativo, mas também quanto à procrastinação da sua discussão e efetiva deliberação (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, (i) julgou procedente a ação para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no art. 7º, XXIII, da CF/1988; e (ii) fixou o prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação da ata deste julgamento, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantarem a omissão. Assentou-se não se tratar da imposição de prazo para a atuação legislativa, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para suprir a mora legislativa.

(1) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

(2) Precedentes citados: ADI 3.682 e ADO 27. STF, Plenário, ADO 74/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024. Informativo STF nº 1139.

W

Criação de sindicatos: princípio da unicidade sindical, representatividade e parâmetros

O número de funcionários ou o porte da instituição não podem ser utilizados como critérios para a constituição de sindicatos de micro e pequenas empresas, pois o parâmetro constitucional para a criação de sindicatos é a categoria econômica ou profissional dos empregadores ou trabalhadores, a qual é caracterizada pela similitude ou complementariedade das atividades por ele exercidas.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), o sistema de liberdade sindical plena, previsto na Convenção OIT nº 87/1948, não foi incorporado ao ordenamento jurídico

pátrio. A representatividade encontra limite expresso no texto constitucional, consubstanciado no princípio da unicidade sindical (CF/1988, art. 8º, II), segundo o qual é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (2).

A finalidade dessa limitação é evitar que uma mesma categoria econômica ou profissional seja representada por sindicatos diferentes, circunstância que pode gerar insegurança jurídica.

Na espécie, o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) possui a sua representação baseada em número específico de empregados de micro e pequenas empresas (até 50 funcionários), independentemente da atividade que exerçam. Trata-se da atribuição de um quantitativo de empregados como critério para a sua criação, o que não encontra respaldo na legislação — em especial porque vai de encontro aos conceitos previstos na CLT/1943 (3) — nem na jurisprudência deste Tribunal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 488 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: Rcl 4.990 AgR, RE 180.745/SP e RE 347.775 AgR.

(2) CF/1988: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica,

na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

(3) CLT/1943: “Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (...)” STF, Plenário, RE 646.104/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 29.05.2024. Informativo STF nº 1139.

W

Inelegibilidade por parentesco: ocupação, na mesma localidade, dos cargos de chefia dos Poderes Legislativo e Executivo por cônjuges/companheiros ou parentes até o segundo grau

A inelegibilidade por parentesco (CF/1988, art. 14, § 7º) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa.

O dispositivo constitucional mencionado (1), ao veicular regra de inelegibilidade reflexa, limita o exercício dos direitos políticos fundamentais, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente.

Compete ao Poder Legislativo definir novas hipóteses de inelegibilidade (2), de modo que é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e editar norma geral e abstrata referente ao processo eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (3).

Nesse contexto, a ocupação simultânea das chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo nos âmbitos municipal, estadual e federal, por pessoas com alguma

relação familiar, não representa, por si só, prejuízo à fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo ou comprometimento do equilíbrio entre os Poderes, notadamente porque essa responsabilidade fiscalizatória cabe a todos os parlamentares da respectiva Casa Legislativa.

Por outro lado, o Poder Judiciário pode examinar, quando provocado, casos concretos em que se demonstre que o exercício simultâneo das chefias do Poderes Legislativo e Executivo compromete os princípios republicano e da separação de Poderes.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por maioria, converteu o exame da medida cautelar em análise definitiva de mérito e julgou improcedente a ação.

(1) CF/1988: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do

titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(2) CF/1988: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...). § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

(3) Precedentes citados: ADI 267 MC e ADI 1.063 MC. STF, Plenário, ADPF 1.089/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 05.06.2024. Informativo STF nº 1140.

STJ

Prescrição. Ação indenizatória ajuizada pelo ente estatal. Prazo aplicável. Princípio da Isonomia. Aplicação do prazo quinquenal. Art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Cuida-se, na origem, de ação de procedimento ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, modalidade auxílio-doença, pago ao funcionário da empresa demandada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.256.993/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 12/12/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que se aplica o

prazo prescricional quinquenal, previsto do Decreto n. 20.910/1932, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

Dessa forma, em respeito ao princípio da isonomia, o lapso prescricional da demanda indenizatória ajuizada pelo ente estatal deverá obedecer o mesmo prazo estipulado pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 2.100.988-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 11/4/2024. Informativo STJ nº 814.

W

Intimação da sentença. Inexistência. Comunicação da digitalização dos autos. Primeira oportunidade de falar nos autos. Não caracterização. Arguição de nulidade. Preclusão. Não ocorrência.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, em regra, “o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 23/1/2024).

O referido entendimento, contudo, somente pode ser aplicado se a parte efetivamente tiver sido provocada para falar nos autos, isto é, tenha sido intimada para a prática de um ato processual típico e de impulso processual.

Nesse sentido, a comunicação dirigida às partes para

informar que o processo foi digitalizado, transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, como a “primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Dessa forma, sendo fato incontroverso que não houve intimação a respeito da sentença, viola a norma do art. 278, caput, do CPC, e a boa-fé processual, concluir que, comunicada apenas sobre a digitalização do processo, caberia à parte revisar integralmente os autos e alegar nulidade, sob pena de preclusão, notadamente quando o que ficou precluso foi o direito de apelar da sentença. STJ, 1ª T., REsp 2.001.562-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024. Informativo STJ nº 814.

W

Precatórios. Requisições Federais de Pequeno Valor. Cancelamento automático. ADI 5.755/DF. Validade do ato de cancelamento automático. Período em que o art. 2º da Lei n. 13.463/2017 produziu efeitos jurídicos não desconstituídos pelo controle abstrato. Necessária a existência de inércia do credor. Tema 1217.

O cancelamento automático de precatórios e requisições federais de pequeno valor (RPVs), nos termos em que previsto no art. 2º da Lei n. 13.463/2017, operava-se, em linhas gerais, nos seguintes termos: i) mês

a mês, a instituição financeira depositária verificava as contas nas quais depositados valores relativos a precatórios federais e RPVs, de modo a identificar quais se encontravam sem movimentação por pelo menos

dois anos; ii) identificadas essas contas, a instituição financeira realizava automaticamente - sem qualquer decisão judicial - o cancelamento do precatório ou RPV, transferindo o saldo da conta respectiva para a Conta Única do Tesouro Nacional; iii) a instituição financeira informava mensalmente o presidente do Tribunal acerca das ordens de pagamento canceladas no período correspondente, de modo que, ao final, essa informação fosse comunicada ao juízo da execução; iv) o juízo da execução, cientificado do cancelamento do precatório ou RPV expedido em determinado processo de seu acervo, intimava nos autos o credor para ciência e tomada de providências, expedindo-se nova requisição de pagamento somente mediante requerimento do interessado, resguardada a ordem cronológica originária.

Conquanto o art. 2º, caput, e § 1º, da Lei n. 13.463/2017 tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na sessão de julgamento de 30/06/2022, quando do exame da ADI 5.755/DF, essa declaração de inconstitucionalidade da norma não prejudica o exame da legalidade do procedimento de cancelamento automático de precatórios federais e RPVs, já que, ao apreciar os embargos de declaração opostos nessa ação direta de inconstitucionalidade, decidiu o STF pela atribuição de efeitos meramente prospectivos (ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade da norma, “a partir da publicação da ata de julgamento meritório (06.7.2022)”. Por consequência, as relações jurídicas ocorridas entre a data da publicação da Lei Federal 13.463 (06/07/2017) e a data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.755/DF (06/07/2022), permanecem regidas pelo dispositivo legal em comento, o que significa dizer que a interpretação que o STJ conferir à norma contida no preceito legal disciplinará todos os atos de cancelamento automático de RPVs e precatórios federais que tenham sido executados no interregno em que o art. 2º, caput, e § 1º, da Lei n. 13.463/2017 produziram efeitos jurídicos não desconstituídos pelo controle abstrato de constitucionalidade realizado pelo STF.

Nesse sentido, o cancelamento indiscriminado e acrítico de precatórios ou RPVs federais, decorrente tão somente do decurso do tempo, constitui medida absolutamente desproporcional se admitido sem qualquer consideração acerca da inércia do titular do crédito, ocorrendo mesmo em situações concretas nas quais o levantamento do

montante depositado não tenha sido efetivado por circunstâncias alheias à vontade do credor, tais como a existência de ordem judicial impeditiva ou eventual demora na realização de atos processuais imputável somente ao serviço judiciário.

Tal compreensão encontra-se em consonância ao antigo entendimento jurisprudencial, segundo o qual o titular de uma pretensão somente deve ser penalizado com a sua perda se e quando caracterizada a sua inércia no exercício daquela, não podendo ser prejudicado, portanto, por eventual extrapolação de prazo legal de exercício da pretensão para a qual não tenha ele, o titular, dado causa (Súmulas 78/TFR, 106/STJ e Tema 179/STJ); jurisprudência esta que, a par de estável e uniforme, impõe o art. 926, caput, do CPC que seja também coerente, e a coerência demanda que essa mesma ratio decidendi seja aplicada, mutatis mutandis, na solução da controvérsia em exame, não se permitindo o cancelamento automático do precatório ou do RPV em prejuízo do credor do ente federal senão quando caracterizada, no processo respectivo, a inércia do titular do crédito, vedando-se o cancelamento automático sempre que o levantamento do montante depositado encontrar-se obstado por circunstância alheia à vontade do credor.

Além disso, deve-se levar em consideração o fato de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 13.463/2017, de modo que, a rigor, está-se aqui a discorrer sobre a aplicação, em situações concretas, de providência (cancelamento automático de RPV ou precatório federal) que é incompatível com a Constituição Federal. Sendo assim, norma inconstitucional não deve ser aplicada, mas, se aplicável por circunstâncias excepcionais tais como as aqui presentes, deve ser aplicada da maneira menos abrangente possível, a partir de uma interpretação restritiva da norma que conduza a uma mínima perturbação da ordem constitucional.

Ressalte-se ainda que corrido o cancelamento válido do precatório ou RPV, em razão do preenchimento de ambos os requisitos (inércia do credor caracterizada no processo e decurso do biênio legal), nada obsta a que nova ordem de pagamento seja expedida a requerimento do interessado, na forma do art. 3º da Lei 13.463/2017

e respeitando-se, para tanto, o prazo prescricional tal como disciplinado por este Tribunal Superior quando do julgamento do Tema 1.141/STJ (“A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”).

Ademais, o cancelamento do RPV ou precatório, conforme disposto no (inconstitucional) art. 2º, § 1º, da Lei n. 13.463/2017, é operacionalizado pela instituição financeira depositária de forma automática, a qual, entretanto, não tem conhecimento do caso concreto para deixar de proceder ex officio ao cancelamento nos casos em que, decorrido o biênio legal, o levantamento do depósito pelo credor esteja impedido por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, nos casos em que inexistente inércia do credor mas razões outras impedem o levantamento do depósito, é de rigor que seja comunicada a instituição financeira depositária, tal como previsto no art. 33, § 2º, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentava o cancelamento automático previsto na Lei n. 13.463/2017. Para que tal comunicação se consuma, constitui ônus do interessado provocar o juízo da execução, a fim de que

se oficie à instituição depositária de modo a se impedir o cancelamento automático do RPV ou precatório, ou, se já automaticamente cancelado, para que se proceda ao estorno dos valores indevidamente transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Dessa forma, fixa-se a seguinte tese jurídica: “É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado”.

STJ Recursos Repetitivos, REsp 2.045.191-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024. (Tema 1217). REsp 2.045.193-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024 (Tema 1217). Informativo STJ nº 814.

W

Afastamento. Empregada gestante. Lei n. 14.151/2021. Enquadramento. Licença-maternidade. Impossibilidade.

A lei n. 14.151/2021 teve como objetivo propor solução, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, à situação das grávidas gestantes, determinando que ficassem em teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, sem prejuízo da remuneração. Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 14.311/2022, limitando o afastamento às grávidas gestantes que não tivessem completado o ciclo vacinal contra o agente infeccioso, assim como permitiu que aquelas que ainda não pudessem voltar ao trabalho presencial fossem realocadas em funções exequíveis por meio do trabalho remoto, também sem prejuízo à remuneração.

Não é possível enquadrar a referida situação à hipótese

de licença-maternidade, benefício previdenciário disciplinado pelos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991, ainda que pontualmente o empregador não consiga alocar a empregada gestante em teletrabalho, sob pena de conceder benefício previdenciário sem previsão legal, sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF) e em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF). Ademais, a LC n. 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total.

O afastamento do trabalho presencial determinado pela Lei n. 14.311/2022 não se confunde com a licença-maternidade concedida às seguradas em razão da proximidade do parto ou da sua ocorrência, visto que

nessa hipótese as empregadas efetivamente são afastadas de suas atividades, sejam elas presenciais ou não. Ou seja, durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho, enquanto na situação prevista pela Lei n. 14.311/2022 se exige apenas uma adaptação quanto à forma da execução das atividades pela empregada gestante.

Ressalte-se que são inquestionáveis os desgastes sofridos por toda a sociedade em decorrência da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, exigindo uma série de adaptações. Nesse sentido, as consequências e as adaptações são, por óbvio,

indesejadas, mas devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, e não exclusivamente por este, de modo que a providência determinada pela Lei n. 14.311/2021 é medida justificável e pertinente, sendo plenamente possível a sua implementação, sobretudo com o advento da possibilidade de alteração das funções exercidas pelas empregadas gestantes.

STJ, 2ª T., AgInt no REsp 2.109.930-PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024. STJ Informativo nº 815.

W

Liquidação de sentença. Reconhecimento parcial da dívida. Parte líquida. Execução imediata. Perícia judicial. Honorários. Responsabilidade do devedor sucumbente. Recurso Especial repetitivo n. 1.274.466/SC. Tema 871.

A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização, cujo valor deveria ser apurado por meio de liquidação de sentença, conforme determinou o título judicial. A credora deu início à fase liquidatória, reivindicando fosse reconhecido o quantum debeatur no valor total de R\$ 264 milhões. A conta foi impugnada pelas devedoras, que declararam como correta a dívida de R\$ 15 milhões. O juiz de primeiro grau fixou como incontroverso o valor declarado pela devedora, autorizando fosse desde logo iniciado o cumprimento de sentença sobre a quantia definida, prosseguindo-se a liquidação em relação ao saldo remanescente. A decisão foi mantida pelo Tribunal local.

Nesse contexto, o valor líquido pode ser desde logo exigido, como autoriza o art. 509, § 1º do CPC/2015.

Sob outro enfoque, a responsabilidade pelo pagamento

dos honorários periciais foram atribuídas às devedoras em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.274.466/SC (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014), segundo a qual, “na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

Além disso, as devedoras pleitearam a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que o responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais, na forma do art. 95, caput, do CPC/2015, é de quem requereu a prova técnica. STJ, 4ªT, REsp 2.067.458-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024. STJ Informativo nº 815.

W

Lei de acesso à informação. Carreira militar. Carga horária. Atividade contínua. Informação inexistente. Acesso. Impossibilidade.

A controvérsia cinge-se sobre à possibilidade de, com fundamento na Lei n. 12.527/2011, ser fornecido acesso à informação sobre a carga horária na carreira militar, cujos dados são tidos como inexistentes pela autoridade impetrada.

Quanto à natureza da atividade militar, verifica-se,

da leitura do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição da República, que não foram atribuídos aos militares os direitos sociais dos trabalhadores previstos no art. 7º, incisos IX, XIII, XV, XVI, XX, XXII, XXX, da Constituição da República, direitos estes, por outro lado, garantidos aos servidores públicos civis, consoante art. 39, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Tal dedicação à carreira é assim descrita no Estatuto dos Militares: “Art. 5º. A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar”.

Nesse sentido, ao analisar a natureza da atividade militar, inclusive a sua característica de disponibilidade permanente, a doutrina pontua que “a carreira militar, privativa do pessoal da ativa, caracteriza-se por ser uma atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar. Por ser continuada, impõe ao militar da ativa disponibilidade integral.”

Diversa é a regra do art. 19 da Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, categoria da qual os militares foram apartados, por força da EC n. 19/1998. Assim, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis limita a jornada de trabalho semanal e diária dos trabalhadores, nos seguintes termos: “Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

Assim, a lei ou a Constituição não impõem uma limitação à carga horária dos militares, estando estes em disponibilidade contínua para as suas atividades, ao contrário dos servidores públicos civis, em relação

aos quais as normas constitucionais e legais delimitam a jornada de trabalho.

Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação, prevê que: “Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: [...] III - comunicar que não possui a informação [...]”.

In casu, não haveria, portanto, registro de dados ou informações sobre a carga horária de serviços a serem prestados pelos militares, pois sua atividade é contínua, devendo sempre atender ao chamado hierárquico, a despeito de se tratar de serviço noturno ou mesmo nos fins de semana, não se remunerando serviço extraordinários.

Dessa forma, seria impossível, o acesso aos dados referentes à carga horária de todos os militares da Organização Militar, identificados pelo número da escala hierárquica, o posto ou graduação, pois, pela natureza da atividade, não haveria tal previsão, inexistindo, portanto, a informação requerida, sendo desproporcional e desarrazoada a eventual determinação de sua produção pela via judicial. STJ, 1ª S., MS 28.715-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024, DJe 17/6/2024. STJ Informativo nº 816.

W

Concurso público. Prova prática. Revisão judicial de ato administrativo. Excepcionalidade. Exigência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação do edital. Resposta formulada em consonância com precedente obrigatório do STJ. Recusa na atribuição de pontuação. Ilegalidade.

Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões

e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.” (RE n. 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, DJe 29/6/2015).

Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por

essa razão, a jurisprudência do STJ é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

No caso analisado, quanto à avaliação do item relativo à fixação dos ônus da sucumbência, verifica-se que a conduta da banca examinadora, ao negar pontuação à resposta formulada em estrita observância à precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, constituiu ato ilegal e contrária ao edital do certame.

A inobservância de precedente obrigatório do STJ nos certames destinados ao provimento de cargos públicos igualmente contraria o art. 30 Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual determina que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Com efeito, é absolutamente contrário à segurança jurídica e à boa-fé administrativa a conduta de banca

examinadora de concurso público que, em matéria de lei federal, recusa a interpretação sedimentada pelo órgão constitucionalmente encarregado de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Por fim, não se pode deixar de assinalar que o edital do concurso público, em seu conteúdo programática de direito processual civil, incluiu expressamente entre os objetos de avaliação “Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF).”

Assim, ao negar pontuação à resposta formulada em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a banca examinadora afastou-se indevidamente do objeto de avaliação expressamente previsto no edital. STJ, 2ª T., RMS 73.285-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. STJ Informativo nº 816.

W

Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Compensação. Impossibilidade. Pagamento dos honorários sucumbenciais dos próprios advogados. Impossibilidade. Arts. 85, §14 e 86 do CPC/2015.

O propósito recursal consiste em dizer se, na hipótese de sucumbência recíproca, pode cada parte ser condenada a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do seu próprio advogado.

O §14 do art. 85 do CPC/2015 representa relevante inovação legislativa ao dispor que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

O art. 86 do CPC/2015 prevê que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Sob a égide do novo CPC, não mais se aplica o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula n. 306/STJ).

Em se tratando de honorários sucumbenciais, se estabelece uma relação jurídica própria entre a parte sucumbente (devedora) e o advogado da parte contrária (credor), tendo por objeto o pagamento da verba honorária (prestação). Não há, pois, quanto aos honorários sucumbenciais, relação jurídica entre a parte sucumbente e o seu próprio advogado.

Nos termos do art. 85, caput, do CPC/2015, estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor. Não é lícito, portanto, na hipótese de sucumbência recíproca, a condenação de cada parte ao pagamento de honorários sucumbenciais de seus próprios advogados, sob pena de, indiretamente, se cancelar a compensação vedada expressamente pela lei e de se produzir situações inadmissíveis do ponto de vista lógico-jurídico e sistemático. STJ 3ªT., REsp 2.082.582-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024. STJ Informativo nº 816.

TRF'S

Servidor público. Trabalho remoto. Pandemia de Covid-19. Servidora ocupante do cargo de Médica Pediatra diarista do Hospital Materno Infantil da Universidade Federal do Maranhão – UFMA que apresenta comorbidades. Observância dos protocolos sanitários. Poder discricionário da Administração.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que “incumbe apenas à administração decidir se a modalidade de teletrabalho pode ser utilizada para realização das tarefas da agravante, não cabendo ao Poder Judiciário influir de tal forma na organização daqueles serviços, sob risco de interferência em outro Poder”. Na hipótese, a Lei n. 13.979/2020, em seu art. 3º, permitiu a adoção pelas autoridades, no âmbito de suas competências, de medidas para enfrentamento da situação emergencial de saúde pública, deixando certo, em seu § 8º, que tais medidas, quando adotadas, deveriam resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, sendo facultado o estabelecimento de critérios e procedimentos específicos de modo a permitir o afastamento ou a realização de trabalho remoto dos servidores. Nesse aspecto, extrai-se que as Instruções Normativas n. 02/2020 e n. 6/2022 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh contemplaram hipóteses de trabalho remoto, mas previram que, em se tratando dos servidores e dos empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica e assistencial considerados vulneráveis estes seriam realocados em outras

atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com Covid-19, de modo a não ocasionar o fechamento de leitos e a interrupção de serviços essenciais de saúde para usuários do SUS que necessitavam de atendimento em áreas não Covid-19, confirmando o respeito aos protocolos sanitários. Desse modo, as medidas tomadas são manifestamente legítimas, uma vez que no exercício de seu poder regulamentar ínsito à relação de trabalho, a Ebserh publicou a sua própria regulamentação interna, aplicável a todos os Hospitais Universitários Federais a ela vinculados no país. Ademais, está claro que as peculiaridades restritivas existentes na regulamentação interna da Ebserh em relação aos empregados públicos, servidores e demais colaboradores nas áreas de enfermagem, médica e assistencial guardam conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1020742-21.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período 17 a 24/05/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 696.

W

Sindicato. Ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Condição da ação não verificada. Pressuposto de legitimidade. Art. 8º, I, CF/1988.

Embora o sindicato regularmente constituído tenha legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é pressuposto para conferir tal legitimidade, como corolário do princípio constitucional da unicidade sindical. Nesse aspecto, a legitimidade, como condição da ação, deve estar presente desde o momento da propositura da ação, não se admitindo, por exemplo, o saneamento do processo

mediante a juntada do registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, obtido apenas durante o curso do processo. Uma vez que não foi juntada aos autos certidão válida de registro junto ao MTE, deve ser mantida a sentença que constatou a ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Precedente. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 0004082-85.2014.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período 17 a 24/05/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 696.

Administrativo. Ação civil pública. Valor da causa. Legitimidade ativa do sindicato. Legitimidade passiva. Litisconsórcio passivo necessário. Servidor público civil. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Imposto de renda e contribuição social. Não incidência. Base de cálculo. Honorários advocatícios. Simetria.

1. Na impossibilidade de estabelecer um quantum exato para valor da causa, deve ser estimado aquele que mais se aproxima da vantagem patrimonial almejada. Em se tratando de ação coletiva proposta por entidade sindical, é praticamente impossível dimensionar, neste momento processual, o efetivo valor da causa ou o proveito econômico da ação, seja de forma individual para cada beneficiário ou coletiva para todos os substituídos, admitindo-se a fixação do valor da causa por estimativa.

2. Os servidores “associados ao Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre não podem ser prejudicados enquanto pendente o registro da alteração estatutária no Ministério do Trabalho sob pena de violação ao direito de livre associação”, possuindo assim legitimidade ativa a entidade sindical para substituir em juízo a categoria profissional representada tanto na base territorial definida em seu respectivo registro como diante das alterações estatutárias já encaminhadas ao órgão competente para atualização de seu registro.

3. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto detém personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde pelas demandas que envolvem os servidores públicos a si vinculados. Pelo mesmo motivo, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, uma vez que os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica. Outrossim, a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre valores devidos em decorrência de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída constitui mero consectário do provimento judicial condenatório almejado, não tendo o condão de infirmar a competência do juízo, que se define pela natureza administrativa do pedido principal, tampouco a legitimidade passiva ad causam da UFRGS.

4. Consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. E, de regra, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com

o ato de aposentadoria (STJ, 5ª Turma, REsp 681.014, relatora Min. LAURITA VAZ, DJ 01.08.2006).

5. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema nº 1.086, fixou a seguinte tese: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei nº 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

6. A jurisprudência é firme no sentido de que as licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas) não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial e tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária.

7. É cabível a inclusão do décimo terceiro salário proporcional e do terço constitucional de férias na base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia. O abono de permanência, o auxílio-alimentação e saúde suplementar são verbas de caráter permanente que compõem a remuneração do servidor, razão pela qual, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio.

8. Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). TRF4, AC 5036121-61.2022.4.04.7100, 4ª T, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 21.03.2024. Boletim Jurídico nº 250/TRF4.

Servidor público. Absorção de VPNI por reestruturação da carreira. Possibilidade. Decadência. Não ocorrência. Abertura de processo administrativo prévio. Desnecessidade.

A Administração pode revisar seus atos quando verificada ilegalidade, inclusive alterando, suprimindo ou absorvendo a VPNI, tendo em vista seu caráter transitório, pois, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada no Tema 41, “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”. (RE 563965). Na hipótese, a VPNI deveria ter sido absorvida pela Lei 12.778/2012 e pela MP 632/2013, mas tiveram efeitos financeiros apenas em janeiro de 2014 para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Assim, tendo a Administração procedido à redução da VPNI em jan/2014 e sua

absorção em fev/2014, não houve o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, “a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão ou reestruturação da carreira não depende de prévia abertura de processo administrativo, por não caracterizar redução de vencimentos”. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 0036214-19.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/05/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 696.

W

Servidor público. Carreira policial. Lei Complementar n. 51/1995. Recepção pela Constituição. Aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Aplicação da norma vigente à data da implementação dos requisitos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar n. 51/1995 foi recepcionada pela Constituição, pois a aposentadoria, na forma especial, para a carreira policial, observou os ditames do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição, o que se aplica também à aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos, cabendo ainda ressaltar, que a aposentadoria se rege pelas normas vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão (Súmula 359, do STF). Portanto, preenchido o requisito etário para aposentadoria na vigência da norma do art. 1º,

inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985, com a redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e antes da revogação pela Lei Complementar n. 152/2015, deve o servidor policial se submeter à regra que previa a aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes do STF e deste Tribunal. Unânime TRF 1ª R, 1ª T, ApReeNec 0021027-05.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/05/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 696.

W

Administrativo. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Óbito do exequente anterior ao ajuizamento da execução. Habilitação dos herdeiros. Convalidação dos atos praticados.

1. Não são nulos os atos do mandatário após o óbito do mandante, quando o mandatário não tinha ciência da morte, sendo possível a convalidação dos atos praticados desde que não haja prejuízo para a parte. Precedente do STJ.

2. Hipótese em que não ficou demonstrado que o procurador tivesse ciência do óbito do exequente, ocorrido antes do ajuizamento da execução.

3. Tratando-se de execução de sentença, na qual o direito da falecida já restou assegurado em título judicial, não resta demonstrado prejuízo para a parte executada em admitir a possibilidade de habilitação dos herdeiros, com a convalidação dos atos praticados, até porque os sucessores são legitimados à execução. TRF4, AC Nº 5033381-58.2021.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por maioria, juntado aos autos em 21.04.2024. Boletim Jurídico nº 250/TRF4.

Pensão militar. Lei 3.765/1960. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Art. 50, § 2º, IV, da Lei 6.880/1980. Relação de dependência. Extensão do benefício até os 24 anos. Possibilidade.

O filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, é considerado dependente do militar desde que não receba remuneração (art. 50, §2º, IV, da Lei 6.880/1980). Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à pensão militar ao filho estudante maior de 21 anos, até que complete 24 anos de idade, por ser reconhecido como dependente, para todos os fins de direito, pelo Estatuto dos Militares.

No caso, o autor logrou demonstrar sua condição de estudante e deve-se dizer que os universitários integram a classe dos estudantes. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 1019480-92.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período 20 a 27/05/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 696.

W

Licença para acompanhar cônjuge, empregado público, é direito subjetivo do servidor

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ contra sentença proferida nos autos de ação ordinária que deferiu tutela de urgência e julgou procedente a demanda ajuizada por servidora pública, concedendo licença provisória para acompanhar seu cônjuge, com lotação provisória da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Condenou, ainda, a UFRJ ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a universidade alegou violação aos arts. 36, III, “a” e 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.112/90. Afirmou que a remoção constitui o deslocamento de servidor dentro do quadro da mesma entidade, o que não ocorre no caso em tela. Destacou, ainda, que o cônjuge da apelada é empregado público e a norma exige que o cônjuge do servidor a ser removido ou deslocado também seja servidor público.

O relator, juiz federal convocado Marcelo da Fonseca Guerreiro, consignou em seu voto que a Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, assim como um bem jurídico passível de proteção do Estado.

O legislador determinou, nessa medida, tal bem jurídico com as necessidades e princípios concernentes à Administração Pública, possibilitando que o servidor pudesse ser deslocado não só no interesse da Administração, mas também, independentemente deste último, no interesse de sua família, esclareceu o julgador.

Asseverou, contudo, caber ao magistrado aplicar o direito ao caso concreto, sendo-lhe vedado substituir o legislador. Apontou, inclusive, não haver espaço em nosso ordenamento jurídico para a figura do judge made law. Nesse sentido, citou a edição 103 da Revista trimestral de Jurisprudência do STF, em sua página 1262: “O dever primordial do juiz é aplicar a lei, e não revogá-la a pretexto de atingir um ideal subjetivo de justiça”.

Destarte, salientou o relator que o art. 84, § 1º, da Lei nº 8.112/90 dispõe expressamente que o benefício de afastamento do cônjuge “poderá” ser concedido pela Administração por prazo indeterminado e sem remuneração, in verbis: “Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo. § 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. § 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo”.

Conforme a compreensão do julgador a esse respeito, a concessão da licença depende da discricionariedade da Administração Pública para motivar o ato a bem do interesse público e das necessidades no caso concreto do órgão.

Visando a corroborar tal argumento, trouxe à baila julgado desta Corte Regional em igual sentido.

Esclareceu, ademais, que o referido diploma legal se destina a servidores públicos. Por via de consequência, o fato de o cônjuge da apelada ser empregado público da PETROBRÁS, sociedade de economia mista, afasta a aplicação almejada.

Ante o exposto, votou no sentido de dar provimento à remessa necessária e ao apelo, reformando a sentença e revogando a tutela de urgência.

Inaugurando divergência que culminou majoritária, o desembargador federal Ferreira Neves aduziu que, distintivamente do que afirmou a apelante, a licença pleiteada possui natureza de direito subjetivo do servidor, a despeito de a remoção do cônjuge, ou companheiro, ter sido a pedido ou pelo interesse da Administração Pública. E esclareceu ser esse o entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o apontado posicionamento, colacionou julgados da Corte Cidadã, demonstrando ser firme sua jurisprudência no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º de estatuto do servidor não está vinculada ao critério da Administração, vale dizer que para ser caracterizado o direito subjetivo do servidor se faz necessário o preenchimento de singular requisito: o deslocamento de seu cônjuge.

Já no que tange ao argumento de que tal norma não se aplica ao caso em tela, na medida em que o cônjuge da apelada integra os quadros de sociedade de economia mista, na qualidade de empregado público, esclareceu que tal alegação não merece guarida.

Salientou o desembargador federal que a CF/88, em seu art. 226, estabelece a proteção especial à família como base da sociedade e, por conta dessa premissa, deve haver um esforço por parte do Poder Público em manter íntegro o núcleo familiar. Desse modo, acentuou que a melhor interpretação estende o conceito de servidor público, incluindo os empregados públicos para fins de concessão da licença, na forma do artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Nesse diapasão, trouxe à colação julgados do STJ manifestando-se pela possibilidade de concessão de licença com lotação provisória a servidor público para acompanhar cônjuge, empregado de empresa pública, que foi deslocado para outra localidade. Pois há de se observar, prosseguiu o julgador, que a expressão “servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, constante na alínea “a” do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, deve ser interpretada de acordo com o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a fim de alcançar todos os servidores da Administração Pública, esta considerada em toda a sua extensão, ou seja, direta e indireta.

À vista disso, afirmou que a recorrida faz jus à licença para acompanhamento do cônjuge, com a lotação provisória na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como determinado na sentença objurgada.

O desembargador federal Marcelo Pereira da Silva secundou o relator e houve complementação de julgamento em função do disposto no art. 942 do CPC.

Prosseguindo, após os votos dos juízes federais convocados Vigdor Teitel e Rodrigo Gaspar de Mello acompanhando a divergência, a 8ª Turma Especializada do TRF2 decidiu, por maioria, negar provimento à remessa necessária e à apelação da UFRJ, nos termos do voto do desembargador federal Ferreira Neves.

Referências: STJ: AgInt no REsp 1.944.814 (DJe de 24/11/2021.); REsp 1.788.296 (DJe de 11/10/2019); AgInt no REsp 1.599.575 (DJe de 19/12/2016);

TRF2: AI 5007753-61.2019.4.02.0000 (decisão em 28/04/2020); REEX 0130250-93.2016.4.02.5101 (E-DJF2R 10/07/2019).

TRF 2ªR, 8ª Turma Especializada, AC 5072861-60.2019.4.02.5101 Decisão em 26/10/2023 - Disponibilização no Sistema e-PROC Relator: Juiz Federal Marcelo da Fonseca Guerreiro Relator para Acórdão: Desembargador Federal Ferreira Neves. INFOJUR Nº 251 – outubro - dezembro /2023.

Concurso público. PRF. Teste de aptidão física. TAF. Reprovação. Flexão abdominal. Tratamento distinto. Violação ao princípio da isonomia. Controle de legalidade. Possibilidade.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de possibilidade de controle de legalidade dos concursos públicos, inclusive no âmbito do TAF, quando verificada violação à isonomia. A divergência no método de aplicação do TAF ao candidato viola o princípio de igualdade, ainda que o edital não tenha feito previsão expressa da forma com a qual o teste deveria ser aplicado. O tratamento mais

favorável a um candidato deve ser dispensado a todos, sobretudo em etapa eliminatória, na qual a diferenciação pode implicar a não aprovação do candidato no certame. Unânime. TRF 1ªR, 6ª T., Ap 1050257-94.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 29/05/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 696.

W

Servidor público. Curso de pós-graduação. Descumprimento do termo de compromisso e do Ato STJ 275/2005. Restituição ao erário devida.

Prevê o art. 8º, I, do Ato STJ n. 275/2005 que “o servidor contemplado com a bolsa de pós-graduação não pode pedir aposentadoria nem incidir nas hipóteses previstas no art. 10, VI a XI, durante os 2 (dois) anos seguintes à data de aprovação do trabalho de conclusão de curso pela instituição de ensino, sob pena de ressarcimento do valor custeado pelo Tribunal, proporcionalmente ao tempo restante para complementação do citado período”. No caso, o curso da servidora foi concluído em 14/4/2008 e, nos moldes do preceptivo acima transcrito, autora não poderia ter tomado posse em outro cargo público inacumulável antes de 13/4/2010. Contudo, ocorreu a vacância a partir de 2/8/2007, para que a servidora assumisse cargo no Tribunal Superior do Trabalho, o que ocasionou a incidência da hipótese contida nos arts. 8º, I e 10, X e § 1º do Ato STJ n. 275/2005. Houve a edição da Portaria n. 300, de 30 de outubro de

2007, que alterou a redação do § 2º, do art. 10, do ato 275/2005, a fim de estender a isenção de ressarcimento ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável. Editada a Portaria n. 572/2008, houve a revogação do Ato n. 275/2005. Consignese que o pedido de vacância não afasta a solicitação para tomar posse em outro cargo público e tampouco afugenta as consequências daí derivadas, como se deu no presente caso; logo, encartou-se a situação concreta ao art. 10, X, do Ato do STJ. A infração aos arts. 8º, I e X do Ato n. 275/2005, enseja o dever de ressarcir os valores despendidos pela Administração Pública, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0027412- 03.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 22/05/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 696.

W

Administrativo. Processual civil. Ação civil pública. Via eleita. Adequação. Servidor público inativo. Aposentadoria. Revisão. Paridade. Reenquadramento. Magistério superior. Reestruturação da carreira. Lei Nº 12.772/12. Reposicionamento. Incidência do requisito objetivo. Legitimidade ativa. Legitimidade passiva. Prescrição.

1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1.423.654/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11.02.2014, DJe 18.02.2014; 2ª Turma, AGRESP 1.423.654, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.02.2014;

e 2ª Turma, AGRESP 1.241.944, relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012).

2. Os servidores “associados ao Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre não podem ser prejudicados enquanto pendente o registro da alteração estatutária no Ministério do Trabalho sob pena de violação

ao direito de livre associação”, possuindo assim legitimidade ativa a entidade sindical para substituir em juízo a categoria profissional representada tanto na base territorial definida em seu respectivo registro como diante das alterações estatutárias já encaminhadas ao órgão competente para atualização de seu registro.

3. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto detém personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde pelas demandas que envolvem os servidores públicos a si vinculados. Pelo mesmo motivo, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, uma vez que os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica.

4. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no que tange à hipótese em que o servidor público aposentado ou pensionista pretende a equiparação de proventos com vencimento de servidores da ativa, não incide a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao

quinquênio que anteceder o ajuizamento da ação.

5. A garantia constitucional da paridade entre ativos e inativos (art. 40, § 4º, da Constituição, redação original, e § 8º, redação anterior à EC nº 41/2003) assegura a irredutibilidade de remuneração e a concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, além de garantir quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos.

6. Aos professores inativos do magistério superior, que se inativaram anteriormente à implantação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, pela Lei nº 12.772/2012, em 1º de março de 2013, e têm a garantia de paridade, é assegurado o direito ao enquadramento na carreira instituída pela Lei 12.772/2012, considerando o tempo de serviço na carreira de cada indivíduo. TRF4, AC 5026945-92.2021.4.04.7100, 4ª Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 10.04.2024. Boletim Jurídico nº 250/TRF4.

W

Possibilidade de pagamento de gratificação de desempenho de atividade médica correspondente à segunda jornada de 20 horas

Cuidam-se de remessa necessária e apelação da UF, tendo como objeto a sentença de ação ordinária proposta por servidor público federal aposentado, com o fito de condenar a ré a incorporar ao seu contracheque a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas - GDM referente à 2ª jornada de trabalho, no mesmo valor pago atualmente na 1ª jornada.

Alegou o servidor, como causa de pedir, ter sido outrora ocupante do cargo de médico do Ministério da Saúde, optante pelo regime de dupla jornada referente a 40 horas semanais, na mesma matrícula, percebendo o direito ao valor equivalente a 2 jornadas de 20 horas, nos termos da Lei nº 9.436/97, art. 1º, §§ 2º e 3º.

Asseverou, em sua exordial, que recebe a GDM instituída pela Lei nº 12.702/2012, art. 39. Contudo, informou que o pagamento da referida gratificação não corresponde a dupla jornada de 40 horas, como o determinado em lei, visto que

a GDM não está incorporada à 2ª jornada de trabalho, tal como à 1ª, gerando reflexo no pagamento a menor do referido benefício.

O juízo de piso entendeu procedente o pedido.

O processo veio a esta Corte Regional para julgamento da apelação interposta pela União e da remessa necessária, havendo voto condutor no sentido de reforma da sentença, sob a relatoria do desembargador federal Poul Erik Dyrland.

Esclareceu, o julgador, que a Gratificação da Atividade Médica da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho - GDM-PST foi instituída pela MP nº 568/2008, convertida na Lei nº 12.702/2012, em substituição a outra gratificação de desempenho, a GDPST, mantendo os critérios de aferição por ela anteriormente estabelecidos.

De acordo com a normativa supracitada, no art. 39, inc.

IX, a vantagem remuneratória em comento é devida aos ocupantes dos cargos de médico, no serviço público federal. O art. 41 da mesma lei determina que a jornada de trabalho dos médicos regidos pelo regime estatutário é de 20 horas semanais, sendo facultado, por opção funcional, o exercício das atividades em jornada de 40 horas semanais.

Já no anexo XLV da Lei nº 12.702, prosseguiu o relator, estão elencados os valores do vencimento básico e das gratificações específicas tanto dos servidores com jornada de 20 horas quanto dos optantes de 40 horas.

Ressaltou que a GDM-PST é uma gratificação de atividade e, por via de consequência, seu valor decorre de avaliação de desempenho tanto institucional quanto coletivo, salientando que a carga horária exercida pelo servidor não se trata de parâmetro para o estabelecimento de tal gratificação.

Ademais, apreendeu o julgador, que a fixação de forma de cálculo do valor do ponto da GDM-PST não é a mesma para os médicos que trabalham com cargas horárias semanais diferentes, sendo o montante do de 40 horas um pouco superior ao estabelecido para a carga de 20 horas, sem qualquer violação à isonomia, vez que há regulamentação específica para uma e outra carreira.

Destarte, acentuou que tal cálculo não foi fixado na forma pretendida pelo autor, que almeja o valor equivalente ao dobro do ponto pago aos servidores médicos que trabalham 20 horas semanais e que se encontram no mesmo nível.

E acrescentou que desde a MP 568 há distinção entre o valor do ponto da gratificação para os médicos com cargas horárias distintas.

Explicitou, outrossim, que com a vigência da Lei nº 12.702/2012 e a possibilidade de opção pela jornada de 40 horas semanais para a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, e não mais 2 jornadas de 20, o autor passou a receber o vencimento básico previsto na referida lei, com a incidência da GDM-PST, que não guarda relação com a duração da jornada, e sim, com o desempenho do servidor e/ou do órgão de lotação.

De tal forma, entendeu o relator correta a irrisignação da UF.

A corroborar seu posicionamento, colacionou julgados do TRF2 em igual sentido e finalizou seu voto dando provimento ao recurso e à remessa necessária, sendo acompanhado pelo desembargador federal Guilherme Couto de Castro.

O desembargador federal Reis Friede, em voto-vista, pedindo vênia, divergiu de seus pares.

Principiou com um histórico da legislação de regência, elucidando que os médicos do Ministério da Saúde, como no caso do autor, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho criada pela Lei nº 11.355/2006, recebiam a GDPST, instituída pelo art. 40 da Lei nº 11.784, de 22/09/2008, que acrescentou os arts. 5-A e 5-B à Lei nº 11.355/2006.

Prosseguiu elucidando que a MP nº 568, convertida na Lei nº 12.702/2012, alterou o valor da GDPST a partir de julho de 2012, mas instituiu, para os médicos de diversas carreiras, gratificações específicas em substituição àquela. Assim, o autor, a partir de julho de 2012, passou a fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, instituída com o valor inicial de R\$ 22,67 para os médicos da Classe especial, Padrão III, com o regime de 40 horas (Tabela IX, c, do Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012).

Explicitou, outrossim, que os médicos optantes pela jornada de 40 horas recebem vencimento equivalente ao dobro daquele previsto para a jornada de 20 horas, conforme é possível verificar da comparação entre a Tabela IX, a, e a Tabela IX, b, do Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012. Por outro giro, o valor do ponto da GDM-PST, previsto para cada classe e padrão dos optantes pela jornada de 40 horas, não equivale ao dobro do valor estabelecido para as classes e padrões equivalentes dos médicos com jornada de 20 horas.

A título de exemplo, ilustrou que o valor do ponto atualmente previsto, em vigor desde janeiro de 2017, estabelecido para a Classe Especial, Padrão III, o mais elevado para o cargo de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho é de R\$ 36,44 para a jornada de 40 horas, e de R\$ 30,86 para a jornada de 20 horas (Tabela IX, c e Tabela, IX, d, do Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012). Vale dizer, continuou, que o médico com jornada de 20 horas, ao qual for atribuída a pontuação máxima de 100 pontos, receberá

R\$ 3.086,00. Caso esse profissional exerça duas jornadas de 20 horas, em diferentes matrículas, o valor recebido de GDM-PST, considerando a pontuação máxima, será de R\$ 6.162,00. No entanto, se ele optar pela extensão de carga horária para a jornada de 40 horas (mesma matrícula), o valor máximo recebido será de R\$ 3.644,00. A forma como foram escalonados os pontos, portanto, privilegia o servidor com duas jornadas de 20 horas em detrimento do servidor com jornada única de 40 horas.

Contudo, chamou a atenção ao fato de que o quantum a ser pago a título de gratificação de desempenho fora fixado por lei, de acordo com critérios específicos para cada uma das carreiras do serviço público. Nesse contexto, prosseguiu, “como a GDM-PST é paga de acordo com o desempenho individual obtido pelo servidor em avaliação específica, bem como de seu órgão de origem na avaliação institucional, não se revelaria fora de propósito o pressuposto de que seria descabida a pretensão da parte autora para que o valor do ponto da gratificação devida aos servidores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas seja o dobro daquele previsto para os servidores com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas”.

Nada obstante, lançou mão do entendimento jurisprudencial assentado pelo STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais.

Visando a corroborar esse posicionamento, colacionou o julgado da 2ª Turma do STJ, AgInt no REsp nº 1.796.034, da lavra do ministro Francisco Falcão - DJe de 11/12/2019.

Afastou o desembargador federal a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF (que veda ao Judiciário aumentar vencimentos sob o argumento de isonomia), evidenciando que a hipótese é de distinção estabelecida, sem critério objetivo, entre profissionais integrantes da mesma carreira e ocupantes do mesmo cargo.

Para mais, refutou a alegação de violação ao princípio da reserva legal - diante da competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a remuneração dos servidores públicos - pois, em sua compreensão, o caso em análise não trata de aumento indevido de remuneração, mas de

pontuação estabelecida para GDM-PST, sem a observância da correlação entre a remuneração das 2 jornadas, criando uma distinção injustificada entre profissionais que exercem cargos da mesma natureza, grau de responsabilidade e complexidade, em violação ao art. 39, § 1º, I, da Constituição, bem como aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a merecer a devida correção pelo Poder Judiciário.

Acentuou o desembargador federal, nessa medida, a existência de diversos julgados desta Corte Regional que testificam o direito dos ocupantes do cargo de médico com jornada de 40 horas ao recebimento da gratificação no valor equivalente ao de duas jornadas de 20 horas, de maneira e evitar o tratamento discriminatório no bojo do mesmo cargo, sem critério objetivo que o justifique.

Votou no sentido de negar provimento à remessa necessária e à apelação.

Em prosseguimento do feito, nos termos do § 1º do art. 942 do Diploma Processual Civil, votaram os desembargadores federais Vera Lucia Lima da Silva e Alcides Martins acompanhando a divergência.

A 6ª Turma Especializada, em quórum ampliado, decidiu, por maioria, vencidos o relator, desembargador federal Poul Erik Dyrkland e o desembargador federal Guilherme Couto de Castro, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do desembargador federal Reis Friede, que lavrou o acórdão.

Referências:STJ: Súmula Vinculante n.º 37;

STJ: REsp 1.796.034 (DJe de 11/12/2019);

TRF2: AC 5100884-16.2019.4.02.5101 (decisão em 22.3.2021); AC 0167158-18.2017.4.02.5101 (DJ de 20.02.19); AC 5035449-61.2020.4.02.5101 (decisão em 18/05/2021); AC/REM 5089398-34.2019.4.02.5101(decisão em 07.04.2021).

TRF 2ªR, 6ª Turma Especializada, Processo 5072937-79.2022.4.02.5101 Decisão em 23/10/2023—Disponibilização no Sistema e-PROC Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrkland Relator: Desembargador Federal Reis Friede. INFOJUR Nº 251 – outubro - dezembro /2023.

Pensão por morte. Óbito em 06/07/2013. Concessão administrativa. Pagamento de valores atrasados. Filho inválido. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Habilitação tardia. Art. 76 da Lei 8.213/1991. Exceção. Reserva financeira em outro processo. Requisitos legais comprovados. DIB. Data do óbito.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.213/1991, “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que havendo dependentes previamente habilitados, pertencentes ou não ao mesmo grupo familiar, o pagamento do benefício ao dependente que se habilita tardiamente, seja capaz ou incapaz, surtirá efeito somente a partir da data do requerimento, e não da data do óbito do instituidor. Considerou o STJ que,

assim, dá-se cumprimento ao art. 76 da Lei 8.213/1991, preservando a Previdência Social do indevido pagamento em duplicidade. Contudo, na excepcional hipótese dos autos, em razão da reserva financeira perpetrada pelo juízo de primeira instância, deve ser deferido o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito até a concessão administrativa, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial percebidos pelo autor no mesmo período. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 1049912-15.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 05/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 697.

W

Pensão por morte. Óbito em 25/04/2004. Pais de militar solteiro e sem filhos. Justificação Judicial. Dependência econômica comprovada.

A prova obtida mediante justificação judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária do qual não resulta declaração de relação jurídica, pode ser utilizada em ação de conhecimento contra terceiro desde que submetida ao contraditório. Na hipótese, para comprovar a dependência econômica em relação ao filho, por meio de início de prova material, a parte autora juntou aos autos, justificação judicial de

dependência econômica. Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos confirmaram que os autores dependiam economicamente do falecido. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., ApReeNec 0058812-06.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 05/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 697.

W

Cabimento de dano moral por cancelamento indevido de aposentadoria por incapacidade permanente

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer aposentadoria por incapacidade e a indenizar, a título de danos morais, a segurada pelos prejuízos e transtornos advindos do cancelamento daquele benefício.

A apelada recebia a aludida aposentadoria desde 2002, quando, em 2018, fora convocada para submeter-se à perícia revisional a ser realizada pelo apelante. Neste procedimento, segundo conclusão do médico da autarquia previdenciária, a enfermidade que a acometia teria desaparecido. Com base em tal resultado, foi

informada que seu benefício seria descontinuado. A segurada interpôs, então, recurso administrativo.

A 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 02/09/2019, determinou que fosse retomada a concessão do benefício, ante a ocorrência da decadência do direito de anular o ato administrativo que o deferiu.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso especial contra a decisão acima e manteve o cancelamento da aposentadoria.

Inconformada, a segurada propôs ação em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela de urgência, requerendo o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente em questão, atrasados, juros, correção monetária, além de indenização por danos morais.

O juiz a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência, concedeu gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia judicial. O laudo indicou a persistência da enfermidade, apontando tratar-se de moléstia grave e incurável. Esclareceu o perito que a apelante possui limitações e restrições de locomoção e coordenação motora, necessitando, inclusive, de ajuda para realizar tarefas do cotidiano, como tomar banho, trocar de roupa, etc.

Baseado nas conclusões do laudo técnico, e, conseqüentemente, ante a constatação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a sobrevivência, o magistrado julgou procedente o pedido autoral e determinou o pronto restabelecimento do benefício previdenciário, desde a data do cancelamento, bem como a quitação das parcelas atrasadas e as diferenças daí advindas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Esclareceu que, embora seja legítima e regular a ação do INSS em realizar perícia revisional, a fim de verificar a permanência ou não dos requisitos legais para a manutenção dos benefícios previdenciários, no presente caso, entendeu ter ocorrido ilegalidade na conduta da entidade estatal, haja vista não ter cumprido sua obrigação institucional de analisar cuidadosa e criteriosamente o processo administrativo que deu origem à cessação do benefício. Mormente, continuou, diante do binômio: extenso período de recebimento do benefício, somado à condição de extrema vulnerabilidade da autora, em função da gravidade de seu quadro de doença.

A natureza alimentar da verba suspensa, no cenário supramencionado, configurou, a seu ver, o dano moral ipso facto, independentemente de prova específica, surgindo, assim, o dever de indenizar.

Irresignado quanto à parte do dispositivo da sentença que o condenou a pagar danos morais, o INSS interpôs o presente recurso.

Em seu voto, o relator, juiz federal Rogério Tobias de Carvalho, informou que, usualmente, a conduta do INSS consistente em negar ou cancelar benefícios, assim como a demora em analisar requerimentos, não gera, per se, o dever de indenizar, sendo que esta obrigação reparatória somente ocorrerá em situações excepcionais, citando jurisprudência em igual sentido.

Analisando o caso dos autos, entendeu que a hipótese em apreço não configura uma das situações excepcionais que ensejam o pagamento de danos morais. Tal conclusão se deveu ao fato de que a atuação do INSS, que resultou na interrupção do benefício, foi precedida de perícia médica e procedimento administrativo.

Conforme sua compreensão, não restou comprovado, pela apelada, o efetivo prejuízo e dano moral sofrido, votando no sentido de dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária.

Inaugurando divergência do posicionamento acima, a desembargadora federal Andrea Cunha Esmeraldo, entendeu que, na hipótese em análise, a conduta do INSS se encaixa nas circunstâncias extraordinárias que geram o dever de indenizar.

Reiterou os termos da sentença que sustentou a ilicitude da conduta do apelante ao furtar-se da devida cautela e diligência ao avaliar as informações que culminaram no cancelamento de um benefício pago há 16 anos, com origem em moléstia grave da segurada.

Ponderou que a mera conduta de cancelamento da aposentadoria, na circunstância apontada, deixando a segurada enferma, sem meios de prover a própria subsistência, é suficiente para demonstrar a ocorrência do transtorno e abalo sofridos com base em presunção *hominis* ou *facti*.

Ex positis, votou pela improcedência do recurso, levando o caso a ser decidido pela técnica do art. 942 do CPC.

Os demais julgadores da 1ª turma especializada, em quórum ampliado, acompanharam o voto divergente, vencido o relator que votou no sentido de dar provimento à apelação.

0100707-56.2015.4.02.0000 (e-DJF2R 14.10.2016);APELREEX 0002473-74.2013.4.02.5152 (e-DJF2R 06.11.2017);AC 5036295-15.2019.4.02.5101 (decisão em 30.06.2023);

Referências: STJ: AgInt nos EREsp 1539725 (DJe 19.10.2017);

TRF4: AC: 50015859420224047206 (Decisão em 14/03/2023).

TRF2: APELREEX 0021928-18.2012.4.02.5101 (e-DJ2R 13.4.2016); AC 0005102-93.2014.4.02.9999 (e-DJF2R 14.4.2016); AC 0008307-05.2004.4.02.5110 (e-DJF2R 8.4.2016); AC 0000274-52.2011.4.02.5119 (decisão em 17.03.2022);AC: 0001498-02.2013.4.02.5104 (decisão em: 24.04.2018);APELREEX

TRF 2ªR, 1ª Turma Especializada, AC 5085347-43.2020.4.02.5101 Decisão em 11/09/2023- Disponibilização no Sistema e-PROC Relator: Juiz Federal Convocado Rogério Tobias de Carvalho Relator para Acórdão: Desembargadora Federal Andrea Cunha Esmeraldo. INFOJUR Nº 251 – outubro - dezembro /2023.

W

Servidor público federal. Adicional de insalubridade. Art. 12 da Lei 8.270/1991. Existência de laudo pericial conclusivo. Direito comprovado. Data de ingresso do servidor no local insalubre.

A Lei 8.270/1991 fixou, no art. 12, I, os percentuais a serem pagos aos servidores públicos que trabalham em condições insalubres, os quais, segundo o grau de insalubridade, são de 5%, 10% ou 20%, de forma distinta dos percentuais fixados na CLT. Ficou assegurado, no entanto, o direito dos servidores que percebiam o adicional antes da vigência da nova legislação, sendo que a parcela excedente seria paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, assegurando a irredutibilidade de vencimentos. Para

concessão do adicional de insalubridade, além da obrigatoriedade do exercício das atividades laborais diárias em condições insalubres acima dos limites tolerados, é necessária a comprovação dessa exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica específica. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1000961-80.2020.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 697.

W

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Liberação de saldo existente. Tratamento do transtorno do espectro autista. Possibilidade.

Este Tribunal adotou o entendimento de que o saldo do FGTS pode ser utilizado para cobrir as necessidades relativas à doença grave do trabalhador ou do seu dependente que exige tratamento especial e oneroso, como é o caso do Transtorno do Espectro do Autismo. Unânime.

TRF 1ªR, 6ª T., ReeNec 1095278-25.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 697.

W

Servidor público. Redistribuição. Ato discricionário. Concordância da Administração Pública. Venire contra factum proprium.

discricionário da Administração Pública em conceder a redistribuição prevista no art. 37 da Lei 8.112/1990, tal instituto requer, ainda, os seguintes requisitos: 1) equivalência de vencimentos dos cargos a serem redistribuídos; 2) manutenção das atribuições do cargo;

3) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; 4) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e 5) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. Na

hipótese, dos documentos juntados nos autos, verifica-se a presença do interesse da Administração Pública a ensejar a redistribuição perseguida. Não pode a Administração Pública agir de forma diversa da que foi realizada ou expressada anteriormente, sob pena de violação ao princípio do venire contra factum proprium, que veda o

comportamento contraditório. Unânime. TRF 1ªR. 9ª T., ApReeNec 0001529-71.2014.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 24/05 a 04/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 697.

W

Servidor público. Pretensão de acumulação de valores de vencimentos, pensão, subsídio sem limitação ao plano de carreiras e cargos. Cômputo de vantagens pessoais sem limitação ao teto remuneratório. Impossibilidade. Decréscimo remuneratório não caracterizado. Ausência de direito a regime jurídico.

Não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no art. 160 da Lei 11.890/2008, o qual se encontra em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, “não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário”; ainda, que “é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”; por fim, que “não há direito adquirido ao regime jurídico de composição de vencimentos, de modo a obstar a absorção do valor de determinada vantagem no conjunto remuneratório decorrente de novo plano de

retribuição”. Ademais, a possibilidade de aplicação do teto remuneratório às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores encontra-se pacificada, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP (Tema 257) e do RE 609.381/GO (Tema 480), ambos sob o regime de repercussão geral. Assim, não se comprovou diminuição nos vencimentos ou proventos recebidos pelos filiados da parte autora-recorrente. Além disso, o legislador cuidou de assegurar o princípio da irredutibilidade, conforme previsão expressa do art. 2º da Lei 11.890/2008, que acrescentou o art. 2º-F à Lei 10.910/2004, no seguinte sentido: “A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões”. Unânime. TRF 9ª T., Ap 0013940-46.2009.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 24/05 a 04/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 697.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



HÁ 40 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

